



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000918901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2200818-75.2016.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO, é agravado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

MARREY UINT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2200818-75.2016.8.26.0000

Agravante: Município de Alvares Machado

Agravado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 31.580

Agravo de Instrumento – Civil pública – Suspensão de obras em praça pública – População requereu a consulta, debates e conferências públicas, tendo em vista a r. praça pertencer ao patrimônio arquitetônico da cidade – Decisão mantida – Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Alvares Machado, tirado contra decisão de fls. 14/15, prolatada pelo Juiz Darci Lopes Beraldo, que, em ação civil pública, deferiu a tutela antecipada para suspender as obras executadas na Praça Getúlio Vargas, com a preservação dos materiais removidos da praça.

Aponta a perda do objeto, tendo em vista o cumprimento da decisão.

Alega que não se trata de um bem cultural ou patrimônio histórico que demande obra de restauração e que o Ministério Público Estadual concordou com a reforma da praça.

O efeito suspensivo não foi deferido (fls. 91/92).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diferente do alegado pelo Município Agravante, pelos documentos existentes nos autos de origem, a Praça Getúlio Vargas é um lugar de convívio para os munícipes, e que passou a fazer parte da identidade cultural e da memória afetiva daquela comunidade.

Tanto que houve várias manifestações contrárias à reforma do local, que protestou pela realização de debates, audiências, consultas, conferências públicas e estudo de impacto de vizinhança.

As argumentações da Defensoria Pública, portanto, demonstram a relevância do fundamento invocado.

Não há qualquer prejuízo para a Agravante a paralisação das obras, até que se resolva a controvérsia em torno da reforma da praça.

Por outro lado, a continuidade das obras causará prejuízos irreparáveis à comunidade, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela para a Defensoria Pública.

No mesmo sentido:

AGRAVO - Campos do Jordão - Inconformismo com a concessão de liminar que determinou a paralisação de obra, pelo risco que encerra de provocar danos ao meio ambiente - Inadmissibilidade - Por se tratar de decisão que tão somente resguarda direitos, não significa antecipação de mérito nesta fase de cognição sumária - Recurso Improvido.

Agravo de Instrumento nº 377.741-5/5-00, da Comarca de Campos do Jordão, Segunda Câmara de Direito Público, Relator Aloísio de Toledo César, julgado em 29 de março de 2005



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Correta, pois, a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento
ao recurso.

MARREY UINT

Relator